



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5584185-42.2021.8.09.0137

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

RECORRENTE: LILIAN LEÃO LOPES

ADVOGADO (A): JULIO CESAR MARTINS CASARIN

RECORRIDO (A): PAULO FARIA DO VALE e DANNILLO DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO (A): NESTOR DA SILVA ARANTES JUNIOR

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Verde – Dra. Lília Maria de Souza

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PERSONALIDADE. EXCESSOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ADMISSIBILIDADE. O recurso é adequado. A intimação da decisão que desacolhera os embargos de declaração ocorrera em 02/08/2022 (ev. 108). O presente recurso fora interposto em 08/08/2022 (ev. 110), dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Parcelamento das custas deferido (ev. 121). Contrarrazões apresentadas (ev. 124). Satisfeitos os demais pressupostos recursais, deve ser o recurso conhecido.

2. EXORDIAL. Em resumo dos fatos, alegara os autores que são prefeito e vice-prefeito da cidade de Rio Verde e, no exercício de suas funções, fora realizada pela Prefeitura de Rio Verde uma desapropriação das terras da requerida para a construção da plataforma multimodal, porém, a decisão não fora dos autores, mas de vários estudos realizados pelo poder público e privado. No entanto, após realizada a desapropriação e ter a requerida concordado, esta passara a proferir diversos ataques infundados contra os autores, os acusando de crimes que nunca cometeram e realizando várias publicações em grupos de WhatsApp, espalhando os ataques por toda cidade e causando uma série de outras reações odiosas contra os autores, colocando em descrédito toda reputação construída com muito trabalho e dedicação. Com isso, pedira: a) que a requerida retire

as publicações ofensivas das redes sociais e deixe de proferir qualquer menção ao nome dos autores em qualquer meio público ou privado de comunicação; b) a retratação da requerida em suas redes sociais, esclarecendo que as acusações são inverídicas; c) indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada autor. Juntara áudios da requerida (ev. 1, arq. 8), mensagens da requerida em grupos do WhatsApp (arq. 9), bem como Termo Circunstanciado de Ocorrência (arq. 10-11). Ao longo dos autos, juntara novos áudios e mensagens da requerida.

3. CONTESTAÇÃO – evento 50. A parte requerida, defendera, preliminarmente, ausência de legitimidade para postular o autor Dannilo, pois em nenhum momento fora proferida qualquer palavra que diz respeito ao respectivo autor, não havendo interesse processual. No mérito, defendera a inexistência de dano moral, pois as conversas apresentadas não passam do exercício do direito a liberdade de expressão da requerida, não sendo suficientes para ensejar indenização por danos morais, tratando-se apenas de mero aborrecimento. Esclarecera que as conversas sequer demonstram se tratar da pessoa dos autores, visto que as palavras estão desprovidas de sujeito e se trara de mera discussão política acalorada. De forma subsidiária, defendera a aplicação dos danos morais em patamar mínimo, existindo a possibilidade de violação a liberdade de expressão da requerida.

4. IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO – evento 54. Os autores defenderam que não há que se falar em ausência de legitimidade e nem mesmo na falta de interesse processual, sendo que as argumentações da requerida se deram somente com o fim de ludibriar a justiça, não merecendo prosperar. Alegara que a requerida descumprira várias vezes a decisão liminar concedida nos autos (ev. 4), conforme os áudios e conversas juntados após a referida decisão. Com isso, reforçara os pedidos iniciais.

5. SENTENÇA – evento 97. Na origem, o juízo *a quo* julgara **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, condenando a requerida a publicar retratação em suas redes sociais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro autor, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao segundo, além de confirmar as decisões prolatadas nos eventos 4 (tutela de urgência) e 63 (majoração da multa por descumprimento da tutela de urgência). Fundamentara, em síntese: *no caso em apreço se detecta ter havido o nítido propósito de denegrir a imagem dos autores que ocupam cargo eletivo de prefeito e vice na cidade de Rio Verde/GO, não se tratando de mera discordância quanto à postura política e atos de sua gestão, pois, foram feitas graves acusações, imputando a prática de crimes aos demandantes, iniciadas a partir do descontentamento da ré no cumprimento de decisão judicial, em virtude de decreto de desapropriação de terras pertencentes a ela, o que deveria ser atacado por recurso próprio, e não por meio de ofensas em redes sociais de comunicação, inclusive ao juízo prolator daquela decisão, quando afirma no áudio jungido no evento n. 25, arq. 2, que: “(...)tem alguma vantagem por trás. Onde já se viu um juiz tomar uma propriedade e passar para o prefeito de um dia para outro”. Não se desconhece que o político está sujeito a constante avaliação e conseqüentemente, exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública, e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades. No entanto, o direito à liberdade de expressão, embora seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. [...]Nesse ínterim, como as expressões sobreditas não se tratam de opinião, mas ataque direto à honra das vítimas, patente a presença de todos os requisitos exigidos para a responsabilidade civil, configurados a conduta, o dano e o nexo de causalidade; o que impõe a procedência do pedido de publicação de retratação nas redes sociais*



da requerida, nos mesmos moldes (tamanho da fonte e publicidade) e periodicidade das publicações ofensivas, bem como indenização por danos morais.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – evento 101 e 102. A parte requerida opusera embargos de declaração, alegando omissão da sentença no tocante a ilicitude dos prints juntados na inicial e do depoimento realizado pela testemunha dos autos. A parte autora também opusera embargos, alegando que a sentença fora omissa por não condenar a requerida pelo descumprimento da liminar concedida no evento 4. Embargos não acolhidos pela decisão de evento 105.

7. RECURSO INOMINADO – evento 110. Irresignada, a parte requerida interpusera recurso inominado, repisando a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Dannilo, visto que nenhuma palavra proferida fora em respeito do respectivo autor. Narrara que tivera suas terras invadidas em uma tentativa de desapropriação, de forma arbitrária e injusta, a mando do gabinete do prefeito, e no calor das emoções, fizera algumas publicações em redes sociais e desabafos em grupos do WhatsApp. Alegara que está configurada a colisão de direitos fundamentais no presente caso, não havendo como colocar a honra vilipendiada dos recorridos sobreposta a um desabafo feito em um grupo fechado no WhatsApp. No mais, reforçara sua tese de liberdade de expressão, pedindo a reforma da sentença e improcedência dos pedidos iniciais.

8. CONTRARRAZÕES – evento 124. A parte autora alegara, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade pela mera repetição dos argumentos anteriores. No mais, defendera a manutenção da sentença, reforçando seus argumentos da inicial e impugnação à contestação.

9. FUNDAMENTOS DO REEXAME

9.1. PRELIMINARES

9.1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA – Como bem entendera o juízo sentenciante, a questão de legitimidade ativa do segundo autor se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidida. Preliminar rejeitada.

9.2 DOS DANOS MORAIS.

9.2.1. O art. 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

9.2.2. Conforme cediço, para que haja juízo condenatório é necessária a prova inequívoca dos fatos, cabendo à autora a comprovação das ofensas perpetradas pelo requerido que lhe geraram abalo moral indenizável (art. 373, I, do CPC), situação que vislumbro nos autos.

9.2.3. Observa-se que a parte autora juntara diversas mensagens e áudios da requerida que demonstram que a mesma proferira diversas expressões caluniosas, difamatórias e injuriantes contra as pessoas dos recorridos. Assim, entendo que os autores ficaram profundamente ofendidos, conforme trechos juntados inclusive na sentença *a quo*.

9.2.4. Ademais, ainda que a recorrente alegue que tais fatos se deram por sua mágoa em ter suas terras invadidas, não pode atacar os direitos pessoais dos autores pelo fatos destes serem prefeito e vice-prefeito da cidade de Rio Verde, de forma que colocara em dúvida a moral e a honra dos recorridos. Como bem entendera o juízo sentenciante, *as alegações iniciais restaram corroboradas pelas mensagens de texto e áudios via aplicativo whatsApp juntados ao feito, bem como pela confissão da requerida em audiência sobre as postagens.*



9.2.5. Ademais, o direito à liberdade de expressão, embora seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. Nesse contexto exsurge o direito à dignidade, mormente em suas acepções de respeito à honra e à imagem, também resguardados pelo mesmo texto constitucional. O direito de livre informação e manifestação do pensamento deve ser exercido com responsabilidade ética, razoabilidade e boa-fé, sob pena de se tornar ilícito na medida em que exorbite esses limites, conforme regra sob pena de se tornar ilícito na medida em que exorbite esses limites, conforme regra do art. 187 do Código Civil.

9.2.6. Em razões das ofensas, é cristalino o direito dos recorridos ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, restando incontroverso que a recorrente proferira ofensas que têm o condão de abalar a imagem e a honra de qualquer pessoa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

9.3 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

9.3.1. O Código Civil disciplina em seu artigo 944, que o valor da indenização deve ser aferida pela extensão do dano, o qual deve ser observado para uma posterior fixação do *quantum* indenizatório,

9.3.2. Nesse sentido é o que diz a Súmula 32 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “*Súmula nº 32 - ENUNCIADO: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

9.3.3. No tocante ao *quantum* fixado a título de danos morais, entendo merecer reparos a sentença, uma vez que é cediço que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticara; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

9.3.4. Ainda, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, entendo que o valor arbitrado pelo juiz *a quo* em razão do dano moral não se mostra razoável, impondo sua minoração para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o primeiro autor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o segundo autor, à luz da extensão do dano, as condições pessoais dos recorridos e, em especial, a situação econômica da parte recorrente, além de atender à intenção da lei (reparatória, preventiva, compensatória e punitiva), sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa.

10. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o *quantum* indenizatório. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e julgá-lo parcialmente provido**. Votaram, além do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e



Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

KET

